



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



EMENDA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 63, DE 25.07.2019.

ASSUNTO: EMENDA Nº. 01. CORRIGE GRAFIA E INCLUI ATRIBUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

AUTORIA: VEREADORA MARCIA SANTOS

PARECER Nº 253 – METL – SAJ – 08/2019

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda nº. 01 apresentada pela Vereadora Márcia Santos ao Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Sr. Valmir do Parque Meia Lua, que autoriza a Prefeitura Municipal de Jacareí a criar o “Espaço Saúde” nos eventos públicos e feiras livres na Cidade de Jacareí e dá outras providências.

A Emenda não veio acompanhada de Justificativa e, em seu § 1 apenas corrige a palavra “devolvidas” por “desenvolvidas”.

Já em relação ao acréscimo do artigo 3º artigo no Projeto de Lei, é incluída nova atribuição ao Poder Executivo e sua respectiva Secretaria competente, concernente em apreciar plano de ação das empresas e entidades filantrópicas ou educacionais sobre a atividade a ser desenvolvida.

Conforme já mencionado no parecer nº. 235- METL- SAJ- 07/2019, desta subscritora, o Projeto de Lei ora analisado foi considerado inconstitucional, assim como também se deu no despacho de fls. 11/14 do Secretário Diretor Jurídico, que recomendou o arquivamento da propositura.

No entanto, o Presidente determinou seu regular prosseguimento.

9



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ocorre que a Emenda ora analisada viola o Princípio Constitucional da independência e separação de poderes (artigo 2º, Constituição Federal ¹e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo²), pois, em razão da independência e harmonia dos três poderes, não podem ser criadas atribuições ao Poder Executivo através de lei de iniciativa do Legislativo, conforme artigos 40 da Lei Orgânica do Município e 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Artigo 40 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 94, § 2º É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso).

Em suma, averiguou-se que a Emenda, assim como o projeto de lei são inconstitucionais, como já mencionado, em razão da invasão de competência e desobediência ao princípio da separação de poderes.

Com relação as Comissões e a votação, ratificamos o teor do parecer de fls. 05/10.

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ressaltando ainda que a Emenda deverá ser apreciada antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).

É o parecer.

Jacaréí, 21 de agosto de 2019

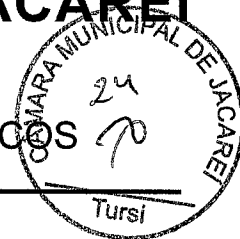
Mirta Eveliane Tamen Lazcano - OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 063/2019

EMENTA: *Emenda à Projeto de Lei de autoria de Vereador, que autoriza a criação do “espaço saúde”. Atividade consistente na própria gestão do município. Inconstitucionalidade desvairada. Ofensa à Lei Orgânica do Município. Vício de iniciativa. Lei Autorizativa. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Arquivamento.*

DESPACHO

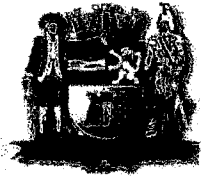
Aprovo o parecer de nº 253 – METL – SAJ – 08/2019 (fls. 20/22) por seus próprios fundamentos.

Consoante exaustivamente ponderado a fls. 05/14, a propositura principal, e conseqüentemente a acessória (emenda), é manifestamente inconstitucional.

Desta forma, reiteramos o entendimento anteriormente esposado a fim de recomendar a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da propositura acessória, conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

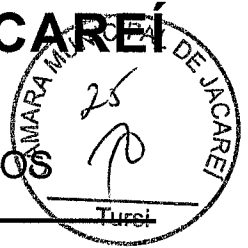
¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 22 de agosto de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.

Página 2 de 2